



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

RECEBIDO

Em 4 / 12 / 85

Spiveira

78

MENSAGEM Nº 63/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 1986".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 1986.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia para o Exercício Financeiro de 1986 estima a Receita em Cr\$ 2.382.463.330.000 (dois trilhões, trezentos e oitenta e dois bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, e trezentos e trinta mil cruzeiros), e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será arrecadada em conformidade com a Legislação em vigor e com as especificações dos quadros integrantes desta Lei, observada a seguinte classificação:

1 - RECEITA

1.1 - RECEITAS CORRENTES	Cr\$	2.093.488.900.000,
RECEITA TRIBUTÁRIA	Cr\$	396.500.000.000,
RECEITA PATRIMONIAL	Cr\$	95.000.000.000,
RECEITA AGROPECUÁRIA	Cr\$	90.000.000,
RECEITA INDUSTRIAL	Cr\$	105.000.000,
RECEITA DE SERVIÇOS	Cr\$	77.400.000,
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	Cr\$	1.599.740.000.000,
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Cr\$	1.976.500.000,
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$	288.974.430.000,
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	Cr\$	5.000.000.000,
ALIENAÇÃO DE BENS	Cr\$	14.430.000,
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	Cr\$	282.960.000.000,
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	Cr\$	1.000.000.000,

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos, conforme o seguinte desdobramento por Categoria Econômica e Órgãos:

2 - DESPESA

2.1 - POR CATEGORIA ECONÔMICA

2.1.1 - DESPESAS CORRENTES Cr\$ 1.937.239.673.000,



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

2.1.2 - DESPESAS DE CAPITAL	Cr\$	425.223.657.000,
2.1.3 - RESERVA DE CONTINGÊN CIA	Cr\$	20.000.000.000,
T O T A L	Cr\$	2.382.463.330.000,
2.2 - POR ÓRGÃOS		
PODER LEGISLATIVO	Cr\$	126.698.540.000,
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	Cr\$	102.873.900.000,
- TRIBUNAL DE CONTAS	Cr\$	23.824.640.000,
PODER JUDICIÁRIO	Cr\$	95.298.540.000,
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Cr\$	95.298.540.000,
PODER EXECUTIVO	Cr\$	2.140.466.250.000,
- GOVERNADORIA - Órgãos dire mente subordinados	Cr\$	58.849.000.000,
- PROCURADORIA GERAL	Cr\$	9.206.500.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORD. GERAL	Cr\$	104.174.520.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA FA ZENDA	Cr\$	53.478.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA AD MINISTRAÇÃO	Cr\$	320.486.500.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Cr\$	393.530.280.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	Cr\$	318.193.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	Cr\$	34.000.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	Cr\$	88.700.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Cr\$	52.283.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO	Cr\$	45.100.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA IN DÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Cr\$	35.000.000.000,



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

- SECRETARIA DE ESTADO DA <u>SE</u> GURANÇA PÚBLICA	Cr\$	262.578.450.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DO <u>IN</u> TERIOR E JUSTIÇA	Cr\$	50.487.000.000,
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO <u>ESTA</u> DO	Cr\$	47.650.000.000,
- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM	Cr\$	56.000.000.000,
- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	Cr\$	210.750.000.000,
- RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Cr\$	20.000.000.000,
T O T A L	Cr\$	2.382.463.330.000,

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir, durante o exercício, créditos suplementares a projetos/atividades, até o limite de 100% (cem por cento) da despesa geral fixada nesta Lei, nos termos do Art. 60, I, da Constituição da República, combinado com os arts. 7º, I e 43 da Lei Federal nº 4.320 de março de 1964.

II - ficam incorporados automaticamente ao Orçamento referido no Artigo 4º item I os créditos suplementares concedidos pela União e Estado a título de pagamento de pessoal, durante o exercício de 1986, respeitados os valores e a destinação programática.

III - a realizar, na forma do Artigo 67 da Constituição Federal como antecipação da receita do exercício, operações do crédito até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

IV - a incorporar, durante o exercício, crédito suplementar à reserva de contingência na forma do Artigo 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

V - a tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 5º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - Q.D.D., dos órgãos da Administração Direta, serão publicados, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado, até 30 de dezembro de 1985, através de Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 6º - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1986, a partir de 1º de janeiro.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

rio.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrá

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 1985.

PROJETO DE LEI

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINAN
CEIRO DE 1986.

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia para o Exercício Financeiro de 1986 Estima a Receita em CR\$ 2.382.463.330.000 (Dois Trilhões, Trezentos e Oitenta e Dois Bilhões, Quatrocentos e Sessenta e Três Milhões, e Trezentos e Trinta Mil Cruzeiros), e fixa à Despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será arrecadada em conformidade com a Legislação em vigor e com as especificações dos quadros integrantes desta lei, observada a seguinte classificação:

1 - RECEITA

1.1 - RECEITAS CORRENTES	CR\$	2.093.488.900.000,
RECEITA TRIBUTÁRIA	CR\$	396.500.000.000,
RECEITA PATRIMONIAL	CR\$	95.000.000.000,
RECEITA AGROPECUÁRIA	CR\$	90.000.000,
RECEITA INDUSTRIAL	CR\$	105.000.000,
RECEITA DE SERVIÇOS	CR\$	77.400.000,
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	CR\$	1.599.740.000.000,
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	CR\$	1.976.500.000,
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	CR\$	288.974.430.000,
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	CR\$	5.000.000.000,
ALIENAÇÃO DE BENS	CR\$	14.430.000,
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	CR\$	282.960.000.000,
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	CR\$	1.000.000.000,

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos, conforme o seguinte desdobramento por Categoria Econômica e Órgãos:

2 - DESPESA

2.1 - POR CATEGORIA ECONÔMICA

2.1.1 - DESPESAS CORRENTE	Cr\$	1.937.239.673.000,
2.1.2 - DESPESAS DE CAPITAL	Cr\$	425.223.657.000,
2.1.3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Cr\$	20.000.000.000,
T O T A L	Cr\$	2.382.463.330.000,

2.2 - POR ÓRGÃOS

PODER LEGISLATIVO	Cr\$	126.698.540.000,
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	Cr\$	102.873.900.000,
- TRIBUNAL DE CONTAS	Cr\$	23.824.640.000,
PODER JUDICIÁRIO	Cr\$	95.298.540.000,
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Cr\$	95.298.540.000,
PODER EXECUTIVO	Cr\$	2.140.466.250.000,
- GOVERNADORIA - Órgãos Direta <u>mente</u> subordinados	Cr\$	58.849.000.000,
- PROCURADORIA GERAL	Cr\$	9.206.500.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DO <u>PLA</u> NEJAMENTO E COORD. GERAL	Cr\$	104.174.520.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA <u>FA</u> ZENDA	Cr\$	53.478.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA <u>AD</u> MINISTRAÇÃO	Cr\$	320.486.500.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA <u>EDU</u> CAÇÃO	Cr\$	393.530.280.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA <u>SAU</u> DE	Cr\$	318.193.000.000,

- SECRETARIA DE ESTADO DO <u>TRA</u> BALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	Cr\$	34.000.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA <u>AGRI</u> CULTURA E ABASTECIMENTO	Cr\$	88.700.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Cr\$	52.283.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DE <u>CULTU</u> RA, ESPORTE E TURISMO	Cr\$	45.100.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DE <u>INDÚS</u> TRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Cr\$	35.000.000.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DA <u>SEGU</u> RANÇA PÚBLICA	Cr\$	262.578.450.000,
- SECRETARIA DE ESTADO DO <u>INTE</u> RIOR E JUSTIÇA	Cr\$	50.487.000.000,
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	Cr\$	47.650.000.000,
- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM	Cr\$	56.000.000.000,
- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	Cr\$	210.750.000.000,
- RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Cr\$	20.000.000.000,
T O T A L	Cr\$	2.382.463.330.000,

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir, durante o exercício, créditos suple
mentares a projetos/atividades, até o limite de 100% (cem por cento)
da despesa geral fixada nesta lei, nos termos do Art. 60, I, da
Constituição da República, combinado com os art. 7º, I e 43 da Lei
Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - ficam incorporados automaticamente ao Orçamen
to referido no Artigo 4º ítem I os créditos suplementares concedi
dos pela União, e Estado a título de pagamento de pessoal, durante
o exercício de 1986, respeitados os valores e a destinação programáti

ca.

III - a realizar, na forma do Artigo 67 da constituição Federal como antecipação da receita do exercício, operações do crédito até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista.

IV - a incorporar, durante o exercício, crédito suplementar à reserva de contingência na forma do Artigo 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Artigo 1º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

V - a tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos, a fim de manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 5º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa-Q.D.D., dos órgãos da Administração direta, serão publicados, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado, até 30 de Dezembro de 1985, através de Portaria da Secretaria de Estado do Planejamento e Coodenação Geral.

Art. 6º - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1986, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.